



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre o Programa de Estágio para Egressos e Alunos de Pós-Graduação no âmbito da Câmara Municipal de Vitória denominado "Estagiário Residente".

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, o programa de Estágio para egressos e alunos de Pós-Graduação denominado "Estagiário Residente".

Art. 2º. A realização do estágio previsto nesta Lei não gera vínculo estatutário, empregatício, laborativo ou remuneratório, de quaisquer naturezas, entre o estagiário e a Câmara Municipal de Vitória.

Art. 3º. O Estágio de Pós-Graduação instituído no âmbito da Câmara Municipal de Vitória denominado "Estagiário Residente" constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis das áreas de Direito, Administração e Ciências Contábeis que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.

§ 1º. O referido estágio consiste em treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como, auxílio prático aos Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal de Vitória no desempenho de suas atribuições institucionais.

§2º Vedada à atuação do estagiário nos gabinetes parlamentares.

Art. 4º. Os Estagiários de Pós-Graduação receberão bolsa-auxílio mensal, de acordo com a categoria ocupada pelo beneficiário:

- a) Egressos de curso de Graduação há no máximo 05 (cinco) anos: R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais);
- b) Matriculados em Cursos de Especialização: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



c) Matriculados em Cursos de Mestrado: R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais);

d) Matriculados em cursos de Doutorado e Pós-Doutorado: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A Câmara Municipal arcará com o seguro de acidentes pessoais para os estagiários e Vale-Transporte.

Art. 5º. O Programa de Estágio de Pós-Graduação será implementado com um limite máximo de até 9 (nove) vagas de estágio no total, assim disponibilizadas:

Curso / área de conhecimento	Número de Vagas	Atividades
DIREITO: Egresso há no máximo 5 anos Especialização Mestrado Doutorado e Pós Doutorado	3	- Realização de pesquisas diversas, incluindo legislação, doutrina e jurisprudência sobre temas específicos;
ADMINISTRAÇÃO: Egresso há no máximo 5 anos Especialização Mestrado Doutorado e Pós Doutorado	3	- Organização documental; - Emissão de pareceres, relatórios e cálculos para posterior avaliação;
CIENCIAS CONTÁBEIS: Egresso há no máximo 5 anos Especialização Mestrado Doutorado e Pós Doutorado	3	- Confecção de minutas de petições, contratos, ofícios e pareceres para posterior avaliação; - Outras atividades correlatas.

§ 1º. Nos termos do §5º do Art. 17, da Lei Federal 11.788, de 2008, 10% (dez por cento) das vagas disponibilizadas em cada seleção serão preenchidas por estudantes portadores de deficiência compatível com o estágio a ser realizado.

§ 2º. O prazo de cada bolsa do Programa será de 12 (doze) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, sendo vedada a participação em novo processo seletivo.

§ 3º. O estagiário matriculado em cursos de pós-graduação, na forma das alíneas "b", "c" e "d" do art. 3º, caso conclua tais cursos no decorrer do estágio, poderão concluir o restante do prazo do estágio, inclusive com a possibilidade de prorrogação prevista no parágrafo anterior.



Art. 6º. A seleção dos estagiários de pós-graduação será mediante processo simplificado público, na forma que dispuser a Portaria regulamentadora do Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 7º. Poderão participar do processo seletivo:

- a) Portadores de Diploma de Graduação nas áreas especificadas no Artigo 4º há no máximo 05 (cinco) anos, na categoria Graduados;
- b) Portadores de Diploma de Graduação nas áreas especificadas no Artigo 4º e matriculados em Cursos de Especialização em área correspondente;
- c) Portadores de Diploma de Graduação nas áreas especificadas no Artigo 4º e matriculados em Cursos de Mestrado em área correspondente;
- d) Portadores de Diploma de Graduação nas áreas especificadas no Artigo 4º e matriculados em Cursos de Doutorado e Pós-Doutorado em área correspondente.

Art. 8º. Não se admitirá a inscrição de pessoas cuja graduação ainda não esteja completa, com a competente colação de grau e registro do diploma.

Art. 9º. O processo seletivo será realizado pela Câmara Municipal de Vitória através da Escola do Legislativo Claudionor Lopes Pereira e equipe composta pelo Coordenador(a) da Escola e 02 (dois) servidores com titulação mínima de Mestrado, na falta destes de Especialização e mais de 5 (cinco) anos de carreira, que comporão a Banca Examinadora.

§ 1º. A inscrição no processo seletivo será realizada na forma do edital, e eventuais taxas de inscrição seguirão a legislação municipal específica.

§ 2º. A avaliação dos candidatos será realizada por meio de uma prova de múltipla escolha (objetiva) com 20 (vinte) questões da área de conhecimento para o qual concorre o candidato, atribuindo-se 01 (um) ponto para cada questão, considerando-se aptos os que obtiverem 60% (sessenta por cento) de acertos, limitados ao triplo do número de vagas disponíveis.

§ 3º. Em caso de empate será realizado sorteio.

§ 4º. O edital indicará o conteúdo programático exigido na prova de múltipla escolha (objetiva), o qual também será empregado na prova oral (entrevista).

§ 5º. A critério da Banca Examinadora, a prova e o sorteio podem ser realizados em um único dia, ou em dias sucessivos, de acordo com o número de inscritos.



Art. 10. Os estagiários selecionados serão direcionados aos setores da Câmara Municipal de Vitória, de acordo com determinação discricionária do Presidente da Câmara Municipal de Vitória, podendo ser remanejados a qualquer tempo.

Art. 11. A Direção Geral designará um Servidor-tutor para atuar em supervisão ao estagiário.

§ 1º. O Servidor-tutor deverá exigir do estagiário que acompanhe afazeres da Câmara Municipal de Vitória, bem como designar-lhe a realização de pesquisas diversas, incluindo legislação, doutrina e jurisprudência sobre temas específicos, organização documental, emissão de pareceres e relatórios, demandas do dia-a-dia, bem como confecção de minutas de petições, ofícios e pareceres para posterior avaliação.

§ 2º. É vedado ao Estagiário assinar peças privativas e de competência de servidores da Câmara Municipal de Vitória, mesmo em conjunto com o Servidor-tutor.

Art. 12. O Estagiário receberá orientações técnicas e práticas sobre a atuação do Poder Legislativo ao longo do programa e participará de atividades e eventos realizados pela Escola do Legislativo "Claudionor Lopes Pereira", visando à capacitação necessária ao desempenho das atividades voltadas à melhoria dos serviços.

Art. 13. A carga horária dos estagiários do Programa de Pós-Graduação será de 04 (quatro) horas por dia e no máximo 20 (vinte) horas por semana.

§ 1º. O pagamento da bolsa será proporcional à carga horária e à frequência mensal cumprida, considerando-se, para todos os efeitos, o mês comercial de 30 (trinta) dias.

§ 2º. As faltas injustificadas, além de não serem passíveis de compensação, ensejarão desconto do(s) dia(s) sem comparecimento do valor da bolsa.

§ 3º. As faltas justificadas não gerarão descontos do valor da bolsa e tampouco obrigarão o estagiário a compensar a jornada correspondente ao dia no qual não houve comparecimento.

§ 4º. São consideradas faltas justificadas:

I – afastamento por até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, totalizados a cada ano, para tratamento da própria saúde, mediante apresentação de atestado médico;



II – arrolamento ou convocação para depor em juízo ou para participar como jurado no Tribunal do Júri, mediante comprovação a ser expedida pela respectiva unidade judiciária;

III – ausência por 03 (três) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e irmãos, comprovado mediante certidão de casamento ou atestado de óbito, respectivamente;

IV – ausência no dia em que o estagiário se apresentar para doação de sangue comprovada por documento oficial;

V – ausência no dia em que o estagiário se apresentar para alisamento militar comprovado por documento oficial;

VI – ausência por prestação de serviço eleitoral, comprovado por documento oficial.

Art. 14. Nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, será assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 15. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio, salvo no caso de prorrogação;

II – a pedido do estagiário;

III – por óbito;

IV – por abandono ou qualquer outra forma de desligamento do curso de pós-graduação antes de sua conclusão, assim como a não realização de matrícula em novo curso e início de frequência de modo ininterrupto;

V – de ofício, no interesse do Órgão, ou por comprovação de falta de aproveitamento satisfatório, no estágio ou na instituição de ensino;

VI – por descumprimento de obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio;



VII – por falta ao estágio sem motivo justificado por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias intercalados, no período de 01 (um) ano;

VIII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração;

Parágrafo único. O estagiário se manifestará previamente, nas hipóteses dos incisos IV a VIII, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua notificação ou convocação pelo Diário do Poder Legislativo Municipal.

Art. 16. Ao final do Programa, em caso de aprovação e cumpridas todas as formalidade e requisitos, o estagiário receberá uma Declaração de Participação, contendo o período de atuação no Programa, que será assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória, pelo Chefe do Departamento onde atuou o estagiário e pelo Servidor-tutor.

Art. 17. O Departamento de Recursos Humanos manterá um cadastro especial, no qual constará ficha com o nome do estagiário, curso, período em que esteja frequentando, data do início e fim do estágio, valor mensal da Bolsa, bem como pastas próprias para arquivamento de cópias dos contratos de estágio e dos formulários de acompanhamento de avaliação dos estagiários.

Art. 18. O Diretor Geral fará publicar, no Diário Oficial, resumo do contrato de estágio, remetendo cópia, em sua íntegra, para arquivamento no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias instituídas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20. O estágio de Estudantes de Pós-Graduação da Câmara Municipal de Vitória obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e em conformidade com a Lei Federal 11.778/2008, no que couber.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal através de ato regulamentar.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de Março de 2023.

Mesa Diretora



JUSTIFICATIVA

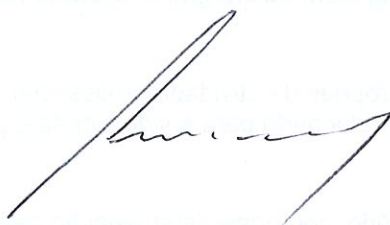
A presente proposição visa instituir a modalidade de estágio para egressos universitários e para estudantes de pós-graduação, como forma de ampliar a eficiência dos trabalhos administrativos do poder legislativo, bem como promover a qualificada inserção no mercado de trabalho contando como experiência profissional pós formação.

A proposição segue os dispositivos de outras leis já aprovadas em outros órgãos da federação, através da regulamentação da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Para fins de adequação legislativa e orçamentária, segue em anexo a Lei Federal nº. 11.788, bem como o impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa em conformidade com o art. 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000¹.

Nestes termos, pede apoio para os nobres para aprovação desta importante medida legislativa.

MESA DIRETORA



¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;



II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;



II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.



Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.



§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....



§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Vide Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008





Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA "ESTAGIÁRIO RESIDENTE"

IMPACTOS DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA- IMPACTOS ANUAIS

Destacados abaixo, os impactos com novas despesas repercussão anual:

1.0 Despesas analisadas a partir de janeiro de 2023 (LOA 2023):

2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:

2.1) Estudo técnico sobre impacto financeiro "Estagiário residente"

220.320,00

TOTAL DO IMPACTO.....

220.320,00

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS LRF (ART.1, INCISO I E II)

3.1) Receita Tributária Estimada utilizada (SEMFA/GAB OF N° 165/2022).....	1.883.344.355,00
3.2) Receita fixada para 2023 (art. 4º LOA 9.901).....	40.196.000,00
3.3) Limite Da despesas para 2023	94.167.217,75
3.4) Percentual de despesa fixada	2,13%
3.5) Disponibilidade Financeira para despesa no orçamento 2023.....	730.000,00
3.6) Custo da despesa no orçamento de 2023.....	220.320,00
3.7) Estimativa de Impacto no orçamento em percentuais.....	0,0117%
3.8) Impacto Percentual da despesa geral (custeio, pessoal e encargos).....	2,1460%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA PROJETADA 2024 e 2025:

4.1) Receita Tributária Estimada.....	1.958.678.129,20
4.2) Receita Estimada para 2024.....	41.803.840,00
4.3) Disponibilidade Financeira a projetar orçamento 2024.....	759.200,00
4.4)Custo da Despesa para 2024	277.696,80
4.5)Estimativa de Impacto no orçamento em percentuais (4.4/4.1).....	0,0142%
4.6) Percentual projetado após o incremento estimado para 2024 (4.4 + 4.2 / 4.1).....	2,1484%
4.7) Receita Tributária Estimada	2.027.231.863,7
4.8) Receita Estimada para 2025.....	43.266.974,40
4.9) Disponibilidade estimada para despesa no orçamento 2025.....	785.772,00
4.10) Impacto financeiro para 2025	287.416,19
4.11) Estimativa de Impacto no orçamento em percentuais (4.10/ 4.7)	0,0142%
4.12) Percentual projetado após o incremento estimado para 2025 (4.10 + 4.8 / 4.7).....	2,1484%

5.0) DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO PROGRAMA ESTAGIÁRIO RESIDENTE

5.1) Receita orçada da Câmara Municipal de Vitória 2023 (LOA 9.901)	40.196.000,00
5.2) Percentual de despesas total fixadas Câmara Municipal de Vitória 2023	2,13%
5.3) Incremento de despesas 2023	220.320,00
5.4) Percentual de impacto despesa no orçamento	0,0117%
5.5) Margem Impacto Percentual da despesa geral (custeio, pessoal e encargos).....	2,1460%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado nos itens 3.8, 4.6 e 4.12, ressaltamos que o percentual apresentado representa a contratação da despesa no orçamento fixado da Câmara Municipal de Vitória para os anos de 2023, 2024 e 2025

2 - Salientamos que trata - se de nova despesa, porém os valores destinados ao pagamento desta despesa, estão contemplados dentro do orçamento aprovado para 2023, LOA 9.901/2022, levando em consideração o valor da bolsa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) mensal e o quantitativo de 09 (nove) estagiários residentes, conforme descritivo do projeto de lei, incluindo despesas com seguro estagiário e vale transporte, em conformidade com a lei federal 11788/2008.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

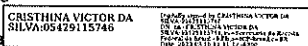
O impacto orçamentário relativo, considera a despesa com programa de estágio de pós graduação no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, denominado estagiário residente, que para o exercício de 2023 está estimado no valor de R\$ 220.320,00 (duzentos e vinte mil e trezentos e vinte reais), neste caso considerando seu início em abril de 2023, valor este inserido ao orçamento vigente, para os exercícios de 2024 e 2025, foram considerados os os doze meses do ano.

Para os exercícios de 2024 e 2025, o impacto representa uma despesa respectivamente R\$ 277.696,80 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) e R\$ 287.416,19 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), valor global reajustado, considerando uma taxa de 4,00% (2024) e 3,50% (2025) para reposição da inflação.

Em 10 de março de 2023

Cristhina Victor da Silva

Diretor do Depto. Financeiro e Contábil - DFC
Câmara Municipal de Vitória - CMV





Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.